

Pregão/Concorrência Eletrônica**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.28.1 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2205001/23

TECTRANS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.832.591/0001-02, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 44, do Decreto 10.024/2019, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa MARCELO QUEIROZ LIRA, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.28.1 - SRP, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio www.comprasnet.gov.br em 19/09/2023. Nesse contexto, o art. 44 do Decreto 10.024/2019 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa MARCELO QUEIROZ LIRA fora classificada e habilitada para os grupos 3, 4 e 9 (item 15) do Pregão Eletrônico Nº 2023.08.28.1 - SRP, apresentando Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Nordeste Sinalização Comércio e Construção, ou seja, da empresa do pai para empresa do filho, logo fora solicitado uma diligência para apresentação das notas fiscais referentes ao Atestado fornecido. Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III. DO DIREITO

O objetivo da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco, como no caso em tela, ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Neste caso, deve ser complementada a documentação, por meio da diligência prevista na alínea a.6, item 9.7. Qualificação Técnica, do Edital, com intuito de se confirmar a existência real e a vida independente de cada uma das empresas, por meio de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais, o envio de notas fiscais e ordens de serviço, senão vejamos:

"9.7. Qualificação Técnica:

a. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento compatível com o objeto da licitação.

(...)

a.6) Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", assim sendo, a Pregoeira poderá exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar dúvidas, quanto ao atestado de capacidade técnica, e poderá solicitar no sistema, caso julgue necessário, a apresentação de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica."

As questões aqui levantadas, requerem somente que seja aplicado o princípio da ampla concorrência sem qualquer favoritismo e em igualdade da Recorrida com os demais participantes concorrentes.

Aceitar somente tal atestado sem diligências suficientes que comprovem de fato a quantidade do serviço prestado, facilita em muito as fraudes já existentes nos processos licitatórios, que já são tão difíceis de serem contidas dia após dia, especialmente em habilitações técnicas.

Determina o artigo 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que esses princípios não são os únicos apontados pela doutrina administrativista, fixando os

publicistas inúmeros deles.

Ademais, o próprio texto constitucional faz referência, no inciso XXI e nos §§ 5º e 6º do artigo 37, a outros princípios da Administração Pública (licitação, prescritibilidade dos ilícitos administrativos, responsabilidade civil da Administração) além do célebre princípio da razoabilidade, também denominado de proporcionalidade.

Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade encontra fundamento constitucional no artigo 5º, II, prescrevendo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esclarece Helly Lopes Meirelles que "a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Neste sentido afirma o professor Kildare Gonçalves, "diferentemente do indivíduo que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite". Essa é a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para a Administração Pública, pois aqueles podem fazer tudo que a lei não proíba, enquanto esta só pode fazer o que a lei determina ou autoriza. Consoante com a doutrina, o Supremo Tribunal Federal, desde muito, editou duas importantes súmulas corroborados do princípio da legalidade:

Súmula 346 do STF "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do STF "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ora, o administrador ao tomar ciência de uma possível ilegalidade por parte de um licitante, não pode permanecer inerte sob pena de crime de responsabilidade, pois agindo assim estar conivente com a ilegalidade praticada, ante o fato concreto, da apresentação de Atestado Técnico emitido pela empresa do pai para a empresa do filho, e não diligenciando para comprovação da execução do referido contrato.

Princípio da Moralidade.

A moralidade administrativa como princípio segundo Helly Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública". Conforme doutrina não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim a noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

Pode-se pensar na dificuldade que haveria em desfazer um ato produzido conforme a lei, sob o fundamento do vício da imoralidade. No entanto, a lei pode ser cumprida no moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, "A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada a observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais". (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23/08/02).

A habilitação sem que houvesse diligência no atestado apresentado pela Recorrida, fere o princípio da legalidade e da moralidade.

Compactuar com tal ilegalidade é ferir de morte o princípio da moralidade administrativa, além de passar como um trator em cima do princípio da isonomia.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida MARCELO QUEIROZ LIRA nos grupos 3, 4 e 9 consoante à fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís, 22 de setembro de 2023.

TECTRANS LTDA
Marcus Vinícius Vale Lira

Fechar